



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001711/2009-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.941 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUGA COUROS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL DA PGFN. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE.

A similitude fática entre recorrido e paradigma é crucial para a devolução da matéria ao exame da CSRF. Caso contrário, não se conhece do recurso especial interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andre Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Ausente momentaneamente a conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com fulcro no art. 64, inciso II do RICARF, (Anexo II), do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF) aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, Acórdão nº 1402-001.728 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, proferido na Sessão de 29/07/2014 (e-fls.

5196/5236) que negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Aduz a Recorrente, em síntese, que inexistente amparo legal para anulação do lançamento em comento, uma vez tratar-se de equívoco na apuração do tributo devido pelo contribuinte, sem qualquer dúvida quanto à infração que lhe foi imputada, carecendo, somente, da revisão da base de cálculo para exclusão de valores indevidos, em face do que dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235/72. O Especial foi admitido pela i. Presidência da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF Seção do CARF, nos seguintes termos:

A divergência é patente: no acórdão recorrido entendeu-se que a apuração do PIS e da COFINS tendo por base valores anuais implica no cancelamento da autuação, por restar configurado um vício material insanável. Por seu turno, no paradigma colacionado, a decisão foi no sentido de considerar possível, em sede de revisão, a retificação das respectivas bases de cálculo, com vistas à apuração do devido valor referente ao período de apuração no qual incidirá a tributação.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização das divergências de interpretação suscitada.

Pelo exposto, do exame dos requisitos de admissibilidade, **PROponho**, com base no artigo 25 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/09, c/c itens 4.1 e 4.3 da Ord em de Serviço CARF nº 01, de 22/10/09, seja **ADMITIDO** o recurso especial interposto.

Intimada da admissibilidade, a Contribuinte apresenta contrarrazões em que sustenta preliminarmente a ausência de divergência apontada, e no mérito a impossibilidade de a autoridade julgadora consertar o lançamento realizado de forma equivocada.

De sua parte, a Contribuinte apresentou especial em que alegou divergência relativa às seguintes matérias: alegando que o lançamento de ofício, em questão, resultou equivocado, de insuficiente investigação fiscal, inadequada adoção de prova emprestada e de subjetividade para presumir a pretensa omissão de receitas, com grave afronta ao princípio da tipicidade cerrada, ou seja, que não há subsunção dos fatos à norma, mais precisamente ao disposto nos artigos 278, 279, 280, e 288 do RIR/99, além da flagrante duplicidade da exigência e, mais ainda, também por deixar de compensar, na forma da lei, prejuízos fiscais e bases negativas.

A i. Presidência da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF Seção do CARF não admitiu o Especial nos seguintes termos:

Não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial do Contribuinte.

Ainda, observando o disposto no art. 71 do Anexo II do RICARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, encaminhem-se os autos à DRF/Passo Fundo, para cientificar o Sujeito Passivo acerca deste Despacho para, se for o caso, apresentar Agravo, o qual, caso interposto, deverá ser formulado, protocolizado, em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência deste Despacho que negou seguimento ao recurso especial.

Em face da admissão parcial, a Recorrente apresentou o competente agravo que foi REJEITADO, nos seguintes termos:

REJEITO o agravo e confirmo a negativa de seguimento ao recurso especial.

Encaminhem-se os autos à origem para ciência ao sujeito passivo e adoção das providências necessárias à execução do acórdão recorrido, na parte mantida, em virtude de haverem se esgotado todas as possibilidades de recurso.

Posteriormente, os autos devem retornar ao CARF, para distribuição e julgamento pela 1ª Turma da CSRF do recurso especial da Fazenda Nacional, admitido e já contrarrazoado pelo sujeito passivo..

É o relatório no que reputo essencial.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso especial da Fazenda Nacional - Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, acima transcrito, o Recurso Especial somente é cabível se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste E. Conselho.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “*a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles*”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “*a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal*”.

Trazendo essas considerações para a prática, forçoso concluir que a *divergência jurisprudencial* não se estabelece em matéria de prova, e sim em face da aplicação do Direito, mais precisamente quando os Julgadores possam, a partir do cotejo das decisões (recorrido x paradigma(s)), criar a convicção de que a interpretação dada pelo Colegiado que julgou o *paradigma* de fato reformaria o acórdão recorrido.

No caso concreto, entendo que não restou caracterizada a divergência. Muito bem demonstrou a contribuinte em suas contrarrazões a ausência de similitude fática, razão pela qual peço vênia para transcrever os seguintes excertos:

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

Portanto, a decisão contida no Acórdão Paradigma, que manteve a tributação do Pis e da Cofins em Dezembro (4º trimestre), após reduzir da “base de cálculo” as omissões de receita relativas aos meses de outubro e novembro, tinha como premissa, óbvia, o fato de que o lançamento (naqueles autos) indicava claramente a receita omitida em todos os meses do 4º trimestre (Outubro - Novembro e Dezembro).

Assim, diante das informações contidas no lançamento, simplesmente corrigiu a base de cálculo, mantendo a exigência em Dezembro e indicando como base de cálculo, apenas, a omissão de receita relativa ao mês de Dezembro. Nada mais.

Ocorre que os fatos contidos e descritos no Acórdão n.º 1402-001.728 (recorrido) são absolutamente distintos, o que já aparece na ementa do julgado - na parte que cuida do tema:

Acórdão n.º 1402-001.728 (Recorrido)

PIS. COFINS. APURAÇÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições ao PIS e à COFINS têm fato gerador mensal devendo ser cancelado o lançamento de ofício que não obedece às regras de apuração do tributo.

Para ficar mais claro, vejamos o que diz o voto condutor do Acórdão n.º 1402-001728 (recorrido), merecendo transcrição as seguintes e elucidadoras passagens (fls. 5.228):

Voto Vencedor (Acórdão Recorrido)

Fls. 5.228

Em relação ao PIS e à Cofins o sujeito passivo suscitou acertadamente que o fato gerador dessas contribuições é mensal e não caberia a autuação com fato gerador anual.

...

Observa-se, sem sombra de dúvidas, que a exigência baseou-se em valores anuais, até mesmo ante a ausência de decomposição dos faturamentos mensais nas planilhas apreendidas, bases para o lançamento.

...

... De igual forma, não vislumbro qualquer hipótese de toda a omissão de receita dizer respeito a um único mês.

Como pode ser facilmente constatado, nos autos do processo paradigma (Acórdão n.º 1302-00.163) havia a demonstração mensal das omissões de receita, enquanto que nos autos do processo recorrido (Acórdão n.º 1402-001.728) não há qualquer indicação da evolução mensal das receitas, o que impossibilita a manutenção da exigência com base, apenas, em suposta omissão relativa à Dezembro, mormente quando o Relator, seguido da unanimidade de seus pares, deixa claro que: “*não vislumbro qualquer hipótese de toda a omissão de receita dizer respeito a um único mês*”.

A meu ver, portanto, tratam-se de situações distintas, eis que no acórdão paradigma a autoridade fiscal lançadora indicou mês a mês qual seria o débito relativo de PIS e de COFINS, enquanto no acórdão recorrido isto não ocorreu, de sorte que não há como identificar a divergência para fins de interposição do especial.

Razão pela qual entendo não deva ser conhecido.

Nacional.
Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator

